

8. INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO COLETIVA:

Constatamos a presença dos seguintes sistemas de proteção coletiva:

- Setor: Recepção de Frango Vivo – 12 ventiladores;
- Setor: Depenagem – 8 exaustores e 2 ventiladores;
- Setor: Evisceração – 6 exaustores – 1 ventilador;
- Setor: Montagem de Caixas de Papelão – 1 ventilador;
- Setor: Lavagem de Caixas – 2 exaustores;
- Setor: Carregamento – Climatizado artificialmente (12°C);
- Setor: Sub – Produto – 1 ventilador;
- Setor: Sala de Máquina – 2 ventiladores e 11 exaustores;
- Sala de operação do túnel de congelamento – 1 ventilador.

Além disso a empresa fornece treinamento, orientação e supervisão quanto ao uso adequado de EPIs, todos com os devidos CAs.

Os EPIs utilizados em cada setor estão citados junto com a descrição e atividade de cada setor constantes no item 4.2 deste laudo.

Para um controle e fiscalização eficaz, a empresa registra o recebimento por parte dos funcionários de todos os EPIs fornecidos, bem como renova os mesmos quando necessário, mediante registro e assinatura dos funcionários nas fichas de registro de EPIs. Esta é individual, ou seja, cada funcionário tem sua ficha de registro de EPIs. É obrigação da empresa fornecer, treinar, tornar obrigatório e fiscalizar o uso correto dos EPIs. Todos os EPIs fornecidos pela empresa possuem os respectivos CAs, conforme Anexo N° 1 deste laudo.

9. CONCLUSÕES:

Consideradas as atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa e avaliadas as condições e os locais de trabalho, somos de parecer que nos setores da empresa **não** existem atividades passíveis de serem consideradas como “atividade especial” nos termos do Quadro do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999.

Os funcionários que laboram em setores em que o nível de ruído é superior a 80 dB, estavam expostos ao “ruído”, em condições passíveis de ser classificada como “atividade especial”, conforme o Quadro do Anexo III, previsto no artigo 2, do Decreto 53.831/64, no item “1.1.6 – Ruído – Operações em locais com ruídos excessivos capaz de ser nocivo à saúde”, na atividade profissional descrita como “Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos”, até a data de 05/03/1997.

Os funcionários que laboram nos setores que possuem câmaras frigoríficas estavam expostos ao frio, em condições passíveis de ser classificada como “atividade especial”, conforme Anexo I do Decreto 83080/79, no item “1.1.2 – Frio, na atividade exercida no interior de Câmaras Frigoríficas”, até a data de 05/03/97. Esta atividade também tinha



enquadramento conforme o Quadro do Anexo III, previsto no artigo 2, do Decreto 53.831/64, no item "1.1.2 – Frio – Operações em locais com temperatura excessivamente baixa (inferior a 12 graus centígrados), capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, na atividade profissional descrita como "Trabalhos na indústria do Frio", até 05/03/97.

Os funcionários que laboram nos setores que possuem Umidade, também trabalharam em condições passíveis de ser classificada como "atividade especial", conforme o Quadro do Anexo III, previsto no artigo 2, do Decreto 53.831/64, no item "1.1.3 – Umidade – Operações em locais com umidade excessiva capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", até a data de 05/03/97.

Os funcionários que laboram nas atividades de Operadores de Caldeira, também trabalham em condições passíveis de ser classificada como "atividade especial", conforme o quadro do Anexo III, previsto no artigo 2, do Decreto 53.831/64, no item "1.1.1 – Calor – Foguistas", e decreto 83080 de 24/01/79, no item "1.1.1 – Calor – Alimentação de caldeiras à vapor, à carvão ou lenha", até a data de 05/03/97.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2003.

Adriana Oliveira de Pinho
CREA 78050